



PROJETO DE LEI N° 17 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS DE CULTURA NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capitão Enéas, Estado de Minas Gerais, **REINALDO LANDULFO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições constitucional e legais, que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Cultura ou seu correspondente, as Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Poder Executivo a partir de:

I - Estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - Identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

§ 2º - Fica desde já, criada as seguintes Casas da Cultura:

I - A primeira Casa da Cultura no complexo cultural "Estação da Cultura", baseado nos critérios de prioridade, demanda prévia e ausência de equipamentos de cultura, que terá sua sede no antigo prédio do Hotel Burarama, Av. Pedro Mineiro, nº 17, bairro Centro, Capitão Enéas – MG, CEP: 39472 – 000;

II – A Casa da Cultura denominada "Bumba Meu Boi", no distrito de Caçarema;

III – A Casa da Cultura do Bairro Sapé;

Art. 2º - As Casas de Cultura deverão:

I - Afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - Garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais, do patrimônio histórico e artístico, e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;



III - Facilitar a emergência da produção cultural do município e das comunidades e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro, periferia e zona rural;

IV – Criar, implantar e promover a educação patrimonial à população, em conjunto com o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico;

IV - Propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

- a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico cultural;
- b) o direito à informação, comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;
- c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;
- d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Parágrafo Único - Considera-se atividade do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º - Os municípios, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura ou seu correspondente, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura ou seu correspondente, poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, ou seus núcleos, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnologia desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5º - A Casa de Cultura referida no § 2º do artigo 1º desta Lei será implantada e instalada no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover a readaptação dos Servidores Públicos para realizar às novas funções para o funcionamento das Casas de Cultura e seus núcleos.



Art. 7º - Fica Criado o Conselho Gestor da Casa de Cultura, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura ou seu correspondente, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

§1º – São considerados núcleos de Produção os locais públicos ou privados que buscam fomentar a formação, a difusão e a articulação da produção artístico-cultural.

§2º - Fica desde já definido como núcleo cultural, o Centro Cultural, A Galeria de Artes e Ofícios, o Cineteatro Municipal, a Biblioteca Pública, o Museu Municipal, Conservatório de Música e os prédios públicos tombados pelo município.

Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I – Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

II – Presidente do Conselho de Patrimônio Histórico;

III – Presidente do Conselho de Turismo;

II - 2 (dois) usuários indicados pela Secretaria de Cultura ou seu correspondente;

III - 2 (dois) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística, indicados pelas associações ou entidades representativas.

Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - Fiscalizar os recursos materiais;

II - Definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;

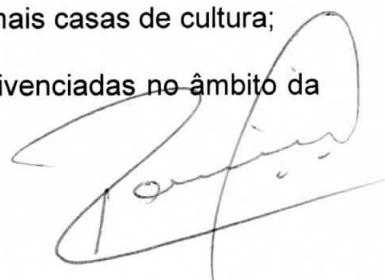
III - Elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - Avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;

V - Garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;

VI - Desenvolver um intercâmbio intermunicipal e nacional entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.





Art. 10 – Existindo mais interessados que o número de vagas para os 2 (dois) usuários e/ou os 2 (dois) produtores culturais para compor o Conselho Gestor, devem ser eleitos de forma democrática a ser estabelecido o seu procedimento via regimento interno.

§ 1º Os usuários indicados precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 11 – Durante o primeiro ano de vigência da presente Lei não precisarão obedecer às exigências previstas nos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Art. 12 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberam qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas.

Art. 13 - As decisões do Conselho Gestor só terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 14 - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno obedecidas as necessidades peculiares de cada Comunidade.

Parágrafo único – O regimento interno será publicado em formato de portaria através da Secretaria Municipal de Cultura ou seu correspondente.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Capitão Enéas-MG, 19 de setembro de 2023.

Eng. REINALDO LANDULFO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Este documento foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas.

Capitão Enéas,

____ / ____ / ____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

A COMISSÃO DE Jurídica e Redação
EM 19 DE Setembro DE 2023
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

A COMISSÃO DE Educação, Cultura e Saúde Pública
EM 19 DE Setembro DE 2023
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

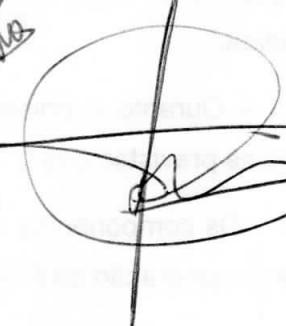
APROVADO EM 1^a VOTAÇÃO POR

unanimidade
EM 03 DE Outubro DE 2023

Presidente

Dr. Bone

João



Alvaro

Paulo